DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 837/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/6189/2017
PROTOCOLO	: 1799356
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE
RESPONSÁVEL	: MARCOS MARCELLO TRAD
CARGO	: PREFEITO
ASSUNTO	: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA
INTERESSADO	: JOSÉ LINO DE JESUS CORREIA
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. PROVENTOS INTEGRAIS. LEGALIDADE E REGULARIDADE. REGISTRO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão da aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, ao servidor José Lino de Jesus Correia, ocupante do cargo de operador de máquinas, matrícula n. 110060/02, classe G, referência 12, pertencente ao quadro permanente da Prefeitura Municipal de Campo Grande, lotado na Secretaria Municipal de Infraestrutura e Serviços Públicos, constando como responsável o Sr. Marcos Marcello Trad, prefeito municipal.

A Inspetoria de Controle Externo de Atos de Pessoal (ICEAP), por meio da Análise ANA-ICEAP-28073/2018 (peça 10), manifestou-se pelo registro da presente aposentadoria.

O Ministério Público de Contas emitiu o parecer PAR-2ª PRC-19319/2018 (peça 11), opinando favoravelmente pelo registro do ato de concessão em apreço.

DA DECISÃO

A documentação relativa à concessão em exame apresentou-se completa, conforme definido no Anexo V, item 2, da Resolução TCE-MS n. 54, de 14 de dezembro de 2016, e sua remessa a este Tribunal foi tempestiva.

A aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, ora apreciada, foi concedida por meio do Decreto "PE" n. 1.248/2017, publicado no Diário Oficial de Campo Grande-MS n. 4.836, de 21 de março de 2017, fundamentada nos arts. 6º e 7º, da Emenda

Constitucional n. 41, de 19 de dezembro de 2003, e art. 2º, da Emenda Constitucional n. 47, de 5 de julho de 2005, c/c o art. 24, I, "c", e arts. 65 e 67 da Lei Complementar n. 191, de 22 de dezembro de 2011.

Analisadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da presente aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição atendeu os ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da ICEAP e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da concessão da aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, ao servidor José Lino de Jesus Correia, ocupante do cargo de operador de máquinas, matrícula n. 110060/02, classe G, referência 12, pertencente ao quadro permanente da Prefeitura Municipal de Campo Grande, lotado na Secretaria Municipal de Infraestrutura e Serviços Públicos, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, II, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 10, I, e o art. 173, I, "b", ambos do RITC/MS;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 30 de janeiro de 2019.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

eccs